



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 426/IX

ALTERA O ESTATUTO DO MECENATO, PROMOVE O MECENATO CIENTÍFICO E ALARGA O REGIME DE INCENTIVOS FISCAIS À I&D EMPRESARIAL

Exposição de motivos

Reconhece-se o papel do mecenato científico enquanto forma de mobilização de recursos do sector empresarial para apoio à promoção das actividades de investigação e desenvolvimento. Não se trata, neste caso, de inventar o que já está criado pelo Estatuto do Mecenato mas, sim, de actualizar este instrumento legislativo de 1999 e reforçar a sua aplicabilidade ao domínio da ciência.

Mas seria uma ilusão pensar que é em sede de apoio mecenático das empresas às unidades de investigação que se decide a questão estratégica da disseminação pelo tecido económico e social das actividades de investigação e desenvolvimento. Pelo contrário: só é possível incrementar esta disseminação através do reforço dos incentivos à incorporação de I&D por parte das empresas. Do ponto de vista da política pública, o alargamento do mecenato científico deve ser inserido num quadro mais vasto de medidas, que estimule, de facto, a I&D empresarial.

Não começamos de novo. Entre 1995 e 2001 conseguiu-se um verdadeiro *take-off* da I&D empresarial reflectido nos resultados dos



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

inquéritos ao Potencial Científico e Tecnológico e à Inovação (CIS III), oportunamente divulgados pelo Observatório da Ciência e Tecnologia. A I&D empresarial cresceu de 1995 a 2001 a uma taxa anual, a preços constantes, superior a 18%. Crescimento médio que resulta de taxas de crescimento a ritmo crescente: 12% de 1995 para 1997, 15% de 1997 para 1999 e de 28% entre 1999 e 2001. Em resultado deste crescimento acelerado a importância relativa da I&D empresarial no total da despesa em I&D nacional passou de 23% em 1995 para cerca de 32% em 2001.

A política seguida entre 1995 e 2002 de forte prioridade ao desenvolvimento científico e tecnológico conduziu a ritmos de crescimento nacionais na formação de novos recursos humanos, na produção científica, no investimento público e na despesa privada em I&D que são, nesse período, dos mais elevados da União Europeia. Os relatórios europeus de *benchmarking* das Políticas de Ciência, Tecnologia e Inovação mostram, assim, como Portugal aparece bem colocado em quase todos os indicadores que medem a recuperação do nosso atraso estrutural. Com duas grandes exceções: os indicadores de capital de risco e de registo de patentes. Importa, por isso, reforçar as políticas que levem, em particular, a uma rápida correcção destes indicadores.

Esta proposta de ajustamento da legislação dos incentivos fiscais à I&D empresarial tem, por isso, esse enfoque particular. Pretende-se premiar de forma mais enfática as empresas que, além de investirem em I&D, se preocupam em valorizar os resultados através da defesa da propriedade industrial e dinamizar a oferta de capital de risco, em particular



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

na fase de capital semente, motivando as empresas a investirem em fundos especializados e através da participação directa no capital de novas empresas criadas para valorizarem os resultados dos investimentos na I&D.

Além do objectivo mais genérico de adequar a legislação para que os resultados deste salto do investimento na I&D empresarial chegue ao mercado com sucesso (fundamental quer pelos resultados económicos quer pelo efeito «demonstrador» que terá noutras empresas), e para que se consolide e continue a crescer, alargando-se a novas empresas.

A crescente adesão das empresas à utilização dos apoios fiscais, em particular depois das melhorias introduzidas em 2001, provam que este mecanismo de política é eficaz, devendo-se apostar cada vez mais nele à medida que nos aproximamos de 2006.

Esta nova revisão da legislação do sistema de incentivos fiscais à I&D empresarial tem, pois, um duplo objectivo: valorizar os resultados dos investimentos realizados, e criar condições para a continuação do crescimento acelerado e sustentável da I&D e da Inovação Empresariais.

Valorizar os resultados do esforço de I&D realizado, apoiando a sua chegada ao mercado, através do alargamento das despesas dedutíveis àquelas actividades de inovação tecnológica que são essenciais para a passagem dos protótipos a produtos competitivos no mercado: majoração do apoio às patentes e alargamento do auxílio ao seu registo no estrangeiro; *design*, construção, teste e certificação de protótipos e pré-séries e investimentos de demonstração; *marketing* e promoção internacional de novos produtos; financiamento de prémios à inovação científica e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

tecnológica; participação no capital de novas empresas. Trata-se, assim, de um regime reforçado de apoio à investigação e desenvolvimento, mas também à inovação nas empresas.

Acelerar o crescimento da I&D e da inovação empresariais, aumentando a taxa de dedução de base; alargando o limiar máximo da taxa de dedução incremental (através da excepção de despesas críticas); deduzindo os reembolsos de apoios à I&D recebidos a título de empréstimo. Propõe-se também uma forte majoração do apoio fiscal à contratação de novos recursos humanos por empresas para actividades de - I&D.

A necessidade desta iniciativa legislativa decorre também da ausência de resposta do actual Governo ao problema aqui diagnosticado. De facto, o Decreto-Lei n.º 23/2004, de 23 de Janeiro, que institui o regime de reserva fiscal para investimento, equipara a despesa em I&D ao investimento em imobilizado corpóreo, incorrendo assim num duplo erro. De um lado, qualquer empresa pode maximizar o benefício fiscal aplicável sem investir um cêntimo que seja em I&D. Do outro lado, a importância específica desta para a modernização do tecido económico e empresarial é ignorada.

Assim, nos termos da Constituição e das normas aplicáveis do Regimento, os Deputados abaixo assinados apresentam à Assembleia da República o seguinte projecto de lei, para ser aprovado e valer como lei geral da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

(Alteração ao Estatuto do Mecenato)

O artigo 1.º do Estatuto do Mecenato, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 74/99, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

3 — Os destinos referidos nos números anteriores são considerados em contos em valor correspondente a 140% do respectivo total quando se destinem exclusivamente à prossecução de fins de carácter social, ambiental, científico ou tecnológico, 120% se destinados exclusivamente a fins de carácter cultural, desportivo e educacional ou a 130% quanto atribuídos ao abrigo dos contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objectivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos.

4 — (...))»



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 2.º

(Mecenato científico)

Fica o Governo autorizado a estabelecer por decreto-lei incentivos de natureza não fiscal à investigação científica e tecnológica, designadamente:

- a) Criar instrumentos de organização em sede das entidades promotoras e beneficiárias do mecenato científico;
- b) Instituir prémios e outras formas de reconhecimento e valorização de entidades que se destaquem na actividade mecenática.

Artigo 3.º

(Alterações ao regime de incentivos fiscais à I&D Empresarial)

1 — O regime de benefícios fiscais aos sujeitos passivos de IRC que realizem despesas de investigação e desenvolvimento previsto no Decreto-Lei n.º 252/97, de 22 de Outubro, mantém-se em vigor.

2 — Os artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 1.º

(...)

1 — (...)

a) Taxa de base: 25% das despesas realizadas naquele período;

b) Taxa incremental: (...)

2 — Para o cálculo do limite fixado na alínea b) do n.º 1 não são considerados os acréscimos com as despesas previstas nas alíneas b), e), f), g), e o) do n.º 2 do artigo 2.º.

3 — (actual n.º 2)

4 — (actual n.º 3)

5 — (actual n.º 4)

Artigo 2.º

(...)

1 — (...)

2 — (...)

(...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

g) Custos com registo e manutenção de patentes em Portugal ou no estrangeiro;

h) (...)

i) (...)

j) Despesas com *design*, construção, teste e certificação de protótipos e pré-séries e com investimentos de demonstração;

l) Despesas com *marketing* e promoção internacional de novos produtos;

m) Despesas com a formação de técnicos e quadros de investigação, *design* ou *marketing* tecnológico, bem como com o financiamento de bolsas de doutoramento empresariais e com mestrados de iniciativa empresarial;

n) Despesas com o financiamento de prémios à inovação científica e tecnológica;

o) Participação no capital de novas empresas criadas para valorizar os resultados das actividades de I&D e inovação tecnológica e organizativa;

p) Reembolsos, às entidades financiadoras, dos apoios à I&D realizados a título de empréstimo reembolsável;

3 — (...)

4 — Os custos, referidos na alínea g) do n.º 2 são majorados em 1,5;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5 — Os custos referidos na alínea b) do n.º 2 (despesas com pessoal de I&D) são majorados em 2,0 quando se trate de novas contratações verificadas no próprio exercício ou nos dois exercícios anteriores».

Artigo 4.º

(Aditamento de dois novos artigos)

São aditados dois novos artigos 2.º-A e 2.º-B ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, com a seguinte redacção:

«Artigo 2.º-A

Prémio fiscal à inovação - Estímulo à propriedade industrial

1 — É concedida uma redução de 0,5 pontos percentuais à taxa nominal de IRC aplicável ao sujeito passivo por cada nova patente que registre até ao limite acumulado de 10 patentes.

2 — O benefício é concedido pelo período de cinco anos a contar da publicação do aviso de concessão da patente no Boletim de Propriedade Industrial.

3 — Só podem beneficiar de redução da taxa nominal do IRC os sujeitos passivos que nos três exercícios anteriores tenham beneficiado consecutiva e ininterruptamente das deduções previstas no artigo 1.º deste diploma e a redução cessa antecipadamente se no respectivo exercício não



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

realizarem despesas de investigação ou desenvolvimento dedutíveis nos mesmos termos.

4 — Implica o reembolso do benefício, acrescido de juros de mora:

a) A declaração de nulidade ou da caducidade da patente, ou a transmissão dos direitos emergentes da sua concessão;

b) A não apresentação com a declaração prevista no n.º 1 do artigo 4.º relativa aos quarto e quinto exercícios, do certificado comprovativa da exploração emitido pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, nos termos do artigo 104.º do Código da Propriedade Industrial.

Artigo 2.º-B

Prémio fiscal à inovação - Estímulo à investigação e desenvolvimento empresariais

1 — É cumulativamente concedida uma redução à taxa nominal de IRC aplicável ao sujeito passivo a empresas com intensidade de I&D superior à média do respectivo sector.

2 — A redução referida no número anterior é de 0,5 por cada 5% de acréscimo em relação, à média da intensidade de I&D do respectivo sector, até ao limite redução da taxa em cinco pontos percentuais.

3 — Para efeitos dos números anteriores, define-se intensidade de I&D como o quociente entre a despesa anual em I&D da empresa e o respectivo volume anual de vendas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A média da intensidade de I&D dos sectores de actividade económica é regulada por portaria sendo estabelecida com base nos indicadores do Instituto Nacional de Estatística.»

Artigo 5.º

(Prorrogação do regime)

É aditado ao Decreto-Lei n.º 292/97, de 22 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 197/2001, de 29 de Junho, um novo artigo 7.º com a seguinte redacção:

«Artigo 7.º

(Vigência)

O regime previsto no presente diploma vigora até 31 de Dezembro de 2010».

Artigo 6.º

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor em Janeiro de 2005.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Assembleia da República, 1 de Abril de 2004. Os Deputados do PS:
*Augusto Santos Silva — Eduardo Cabrita — António Costa — Medeiros
Ferreira — José Sócrates — José Magalhães.*